COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.008, DE 2010 (APENSADO PL Nº 7398/10)

Dispõe sobre o período de internação de adolescente que comete ato infracional grave.

Autor: DEPUTADO WILLIAM WOO **Relator:** DEPUTADO LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.008, de 2010, de iniciativa do nobre Deputado William Woo, propõe a alteração do artigo 121 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o período de internação do adolescente autor de ato infracional até aos vinte e um anos.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que "o critério cronológico para responsabilizar penalmente as pessoas é algo que precisa ser urgentemente revisto em nosso País". Nesse contexto, afirma que "o mundo evoluiu, e os jovens, com acesso a informações e experiências que eram inimagináveis tempos atrás, estão hoje com entendimento suficiente para entender a ilicitude de qualquer conduta, mormente as suas".

Acrescenta que "já não é mais o momento de vermos jovens delinquentes como vítimas de um sistema, mas como seres com capacidade mental bastante para discernir o certo e o errado em seu comportamento, por gozarem de informações privilegiadas, que outrora não tinha a nossa sociedade".

Por fim, conclui que "a medida socioeducativa de internação, aplicável a adolescentes que hajam cometido ato infracional, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, deve ser cumprida em sua integralidade, haja vista a gama incomensurável de informações que a todo momento lhes chega e lhe diz de modo incontroverso a reprovação de uma certa conduta sua".

Foi apensado a este projeto o Projeto de Lei nº 7.398, de 2010, de iniciativa da nobre Deputada Rita Camata,que propõe a alteração do artigo 121 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever, além do aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional análogo a crime hediondo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, que todo ato infracional praticado por adolescente que tenha a partir de 16 (dezesseis) anos de idade e ao qual seja aplicada medida socioeducativa de internação, seja considerado como antecedente na eventualidade do adolescente vir a praticar crime idêntico quando atingir a maioridade.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As proposições são sujeitas à apreciação do Plenário, motivo pelo qual não se abriu prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 7.008/2010 e nº 7.398/2010 foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "d", do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar seus méritos, pelo que cumprimen-

tamos os nobres Autores pela iniciativa. Entendemos o espírito da proposta que busca amenizar os problemas da violência social, equacionando o aumento do tempo máximo de internação a que um adolescente pode ser submetido de forma a permitir que o Estatuto da Criança e do Adolescente, tenha uma melhor adequação à realidade, dando aos profissionais envolvidos, mais tempo para as suas ações em prol do adolescente.

No atual cenário da segurança pública, é imprescindível que observemos a realidade e a sua evolução. Por um lado, é necessário e imperioso garantir a devida proteção aos nossos adolescentes, por outro é igualmente relevante e justo proteger a comunidade. Nessa interação de garantias devemos nos preocupar com o equilíbrio, oferecendo respostas em favor da comunidade e, simultaneamente, oferecendo ao adolescente que porventura cometer um ato infracional o direito de plena recuperação de sua dignidade, da forma mais justa e eficiente que nos seja possível.

Nesse contexto, a proposta elaborada pelo nobre Deputado William Woo nos parece demasiadamente rígida uma vez que apenas se refere à internação obrigatória do adolescente até que complete os vinte e um anos, desde que a pena que seria cominada a um adulto, por delito análogo, fosse de reclusão. Seguindo esse raciocínio, um adolescente que cometesse um ato infracional análogo a um crime cuja pena para o adulto fosse de um ano de reclusão, poderia permanecer nove anos em internação, caso tivesse doze anos de idade. Apesar de concordarmos com a idéia que inspirou a proposta, essa medida nos parece demasiadamente desproporcional quando não oferece outros critérios para a composição do tempo máximo de internação.

Decidimos, portanto, apresentar um substitutivo que pretende oferecer mais tempo para que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) possa trabalhar, junto com o adolescente, em prol da superação das questões que o levaram a cometer o ato infracional. A idéia central é ampliar o prazo de internação de três para cinco anos e a idade da liberação compulsória de vinte e um para vinte e três anos, nos casos em que o adolescente se envolva com a prática de atos infracionais análogos a crimes contra a vida, crimes hediondos e tráfico de drogas.

Nossa proposta se baseia no fato de que o SINASE precisa de tempo para oferecer o atendimento adequado às necessidades específicas de determinado adolescente e que, quanto mais grave é o ato infracional cometido, possivelmente, mais tempo será necessário para o devido atendimento. É justamente no final do período legal da adolescência que ocorrem os atos infracionais mais graves. No entanto, quanto mais velho é o adolescente, menos tempo ele pode passar sendo acompanhado pelo SINASE.

Além disso, propusemos o aumento do prazo de três meses para a medida de internação por descumprimento injustificável de medida anteriormente imposta, por entender que é insuficiente. A prática vem mostrando que a "internação sanção" muito breve pode estimular o descumprimento da medida anteriormente imposta. Nossa proposta é de que esse período seja aumentado para um ano. Novamente justificamos essa alteração com base no argumento do aumento do tempo para que o SINASE avalie a situação individual do adolescente e lhe ofereça o atendimento adequado.

É necessário entender que prazos máximos muito curtos podem comprometer o trabalho a ser realizado pelos profissionais da socioeducação. Ressaltamos que ficam garantidos os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que devem assegurar o cumprimento da medida socioeducativa durante o prazo mínimo necessário para o atendimento ao caso específico.

Adotamos também a proposição disposta no PL nº 7398/2010, em apenso, na parte que estabelece que quando o ato infracional objeto de aplicação de medida de internação for praticado por adolescente a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, esse será considerado como antecedente na eventualidade do adolescente vir a praticar crime idêntico ao ato praticado na adolescência quando ele atingir a maioridade.

Corroborando com a justificativa apresentada pela Excelentíssima Senhora Deputada Federal Rita Camata (PSDB/ES), a proposta apensada representa uma resposta a questionamentos da sociedade sobre o atendimento a adolescentes constantemente envolvidos em crimes hediondos.

Cremos que a proposta que trazemos, juntamente com os importantes avanços, recentemente aprovados nesta Casa e contidos no PL nº 1.627/2007, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, regulamenta a execução das medidas socioeducativas e dá outras providências, renderá bons frutos no contexto da socioeducação.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei n° 7.008/2010 e do PL n° 7.398/2010, em apenso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO LAERTE BESSA RELATOR

2010_5073

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.008/10 E Nº 7.398/10

Dá nova redação aos arts. 121 e 122 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente para prever aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional análogo a crime contra a vida, crime hediondo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 5º do art. 121 e o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

	"Art.121		
interr	§ 3º Em nenhuma hipótese o período nação excederá a cinco anos.	máxim	 no de
anos	§ 5º A liberação será compulsória aos de idade.	vinte e	 e três
			"

- "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada:
- I pelo período máximo de cinco anos nas hipóteses de prática de ato infracional análogo:
- a) a crime hediondo entre os definidos no art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

- b) a tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- c) a crime contra a vida entre os previstos no capítulo I, do Título I, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940:
- II pelo período máximo de três anos nas demais hipóteses de prática de ato infracional análogos a crimes cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- III por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- IV por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso IV deste artigo não poderá ser superior a um ano.

",	'n	IL	2	
(IV	IΓ	١,	,

Art. 2º Acrescente-se ao art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o seguinte § 7º:

"'Art.121	 	

- § 7º Todo ato infracional praticado por adolescente que tenha a partir de 16 (dezesseis) anos de idade e ao qual seja aplicada medida socioeducativa de internação, será considerado como antecedente na eventualidade do adolescente vir a praticar crime idêntico quando atingir a maioridade." (NR)
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO LAERTE BESSA RELATOR